



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI Nº 96/2025

TUPANDI, 26 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.764, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUPANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 1.764, de 19 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. A Taxa de Coleta de Lixo constitui tributo vinculado, devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, em razão da disponibilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível de coleta de resíduos sólidos urbanos, prestado ou posto à disposição pelo Município, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e conforme os parâmetros fixados no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como Coleta de Lixo aquela caracterizada como lixo urbano ou rural, subdividida em:

- a) domiciliar;*
- b) comercial;*
- c) público;*
- d) resíduos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos.*

§ 2º A Taxa de Coleta de Lixo referente aos resíduos previstos na alínea “d” do § 1º não incidirá sobre Resíduos Industriais Especiais ou Perigosos, sendo de responsabilidade do próprio gerador a destinação ambientalmente adequada.

§ 4º Consideram-se Resíduos Industriais Especiais ou Perigosos aqueles que demandem tratamento, transporte ou destinação final diferenciada, tais como:

- a) resíduos perigosos, químicos, inflamáveis, tóxicos ou contaminantes;*
- b) resíduos de processos produtivos e lodos de tratamento industrial;*
- c) entulhos, sucatas ou resíduos volumosos não assimiláveis aos resíduos sólidos urbanos.*



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 2º. Acrescentam-se os §§ 5º, 6º, 7º-A, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 60 da Lei Complementar nº 1.764, de 19 de outubro de 2021:

Art. 60 (...)

§ 5º O Município poderá exigir dos estabelecimentos industriais a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos especiais ou perigosos.

§ 6º A caracterização dos resíduos industriais observará, no que couber, as normas técnicas da ABNT e a legislação ambiental federal e estadual.

§ 7º-A. Para fins de incidência da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis serão classificados em:

I – Urbano:

- Imóveis edificadas, residenciais ou comerciais, com cobrança proporcional à área construída que presume a geração de resíduos, natureza da utilização e frequência do serviço;

- Imóveis não edificadas situados em zona urbana, sujeitos à cobrança em razão da potencialidade de utilização do serviço.

II – Rural:

- Imóveis localizados em zona rural, somente quando houver benfeitorias, com cobrança proporcional ao número de coletas mensais realizadas na localidade, tomando-se por base o valor fixado no Anexo V.

III – Industrial:

- Estabelecimentos industriais, nos quais incidirá a taxa de coleta de resíduos equiparados a sólidos urbanos;

- Excluem-se da incidência os resíduos industriais especiais ou perigosos, cuja destinação adequada será de responsabilidade do gerador, observada a legislação ambiental.

§ 8º São contribuintes da taxa:

I – os proprietários de imóveis situados em áreas urbanas ou rurais;



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



II – os titulares de direitos reais sobre os imóveis, quando não identificados os proprietários;

III – os possuidores ou usuários de imóveis, nos termos da legislação municipal.

§ 9º Nos imóveis situados em zona rural, a Taxa de Coleta de Lixo será calculada somente para imóveis que contem com benfeitorias, em função do número de coletas semanais realizadas em cada localidade, tomando-se por base o valor fixado no Anexo V, o qual corresponde a uma coleta semanal, multiplicando-se conforme a frequência do serviço.

§ 10. Anualmente, o Município deverá realizar levantamento cadastral das propriedades situadas em zonas urbana e rural que contenham edificações e benfeitorias, a fim de atualizar a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 11. Será lançada, igualmente, taxa de coleta de lixo sobre imóveis urbanos sem edificações.

Art. 3º. O art. 61 da Lei Complementar nº 1.764 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. *A Taxa de Coleta de Lixo, diferenciada em função do custo presumido do serviço, será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo V, observando-se como parâmetros:*

I – o volume de resíduos presumidamente gerado em razão da dimensão e destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial, territorial ou rural); e
II – a frequência da coleta realizada em cada localidade.

§ 1º A diferenciação por tamanho do imóvel decorre da presunção objetiva de maior geração de resíduos, de modo a compatibilizar a cobrança com o custo estimado do serviço prestado a cada unidade.

§ 2º Para os imóveis rurais, os valores fixados no Anexo V correspondem a uma coleta mensal, devendo ser multiplicados pelo número de coletas efetivamente realizadas no período na respectiva localidade.

§ 3º Nos imóveis urbanos e rurais que contem com mais de uma edificação ou unidade autônoma na mesma matrícula registral, a Taxa de Coleta de Lixo poderá ser cobrada individualmente de cada edificação ou economia, considerando-se para cada uma a presunção de geração de resíduos e a frequência do serviço, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Art. 4º. O art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente, em parcela única ou em parcelas mensais, conforme regulamentação por Decreto Municipal.

§ 1º Nos imóveis urbanos, a taxa será lançada juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou em documento de arrecadação próprio, a critério da Administração.

§ 2º Nos imóveis rurais, a taxa será lançada em documento de arrecadação próprio, com base no número de coletas efetivamente realizadas em cada localidade.

§ 3º Para estabelecimentos industriais, a taxa poderá ser lançada em carnê específico, em conjunto com outros tributos ou tarifas municipais, observado o disposto no art. 60.

§ 4º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente, a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços.

§ 5º O Município poderá conceder reduções ou isenções específicas, mediante lei, em situações em que não haja efetiva prestação do serviço ou quando comprovada a inexistência de geração de resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º. O Anexo V da Lei Complementar nº 1.764 passa a vigorar com a redação constante no presente Projeto, mantendo a estrutura de diferenciação entre imóveis urbanos, industriais e rurais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI,

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2025.

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



ANEXO V

TABELA DE VALORES DIFERENCIADOS POR FAIXAS DE USO

(Tabela com base por faixas de equivalência, estruturadas segundo a natureza do imóvel e a intensidade presumida da utilização do serviço, fixados em VRM, de modo a assegurar a correspondência entre o custo estimado da coleta e a cobrança aplicada ao contribuinte)

TIPO IMÓVEL – RESIDENCIAL URBANO				
Faixa tamanho área/ Projeção de Geração de Resíduos	Valores em VRM			
	2026	2027	2028	A partir de 2029
De 0 a 100m ²	26	28	31	32
De 100,1m ² a 200m ²	51	57	61	65
Acima 200,01m ²	77	85	92	97
Imóvel urbano sem edificação até 500m ²	13	14	15	16
Imóvel urbano sem edificação acima de 500m ²	26	28	31	32
COMERCIAL URBANO				
Até 50m ²	39	43	46	48
De 50,01 até 150m ²	71	78	84	89
De 150,01 até 300m ²	96	106	115	121
Acima de 300,01	122	135	145	154
INDUSTRIAL				



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



Até 100m2	51	57	61	65
De 100,01m2 até 350m2	71	78	84	89
De 350,01m2 até 1.000m2	90	99	107	113
Acima de 1.001m2	116	128	138	145
IMÓVEIS EM ZONA RURAL				
Número coletas (coletas mensais)	2026	2027	2028	A partir de 2029
01 coleta	8	8,50	9,0	9,45
02 coletas	16	16	16,96	18
De 03 a 08 coletas	20	21,2	22,50	23,85
Acima de 08 coletas	26	27,5	29,15	31



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



MENSAGEM

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.764, de 19 de outubro de 2021, com o objetivo de atualizar a forma de cobrança e os valores da Taxa de Coleta de Lixo, abrangendo imóveis urbanos, rurais e industriais no Município de Tupandi.

O projeto atende à necessidade de adequar a arrecadação ao custo efetivo do serviço, garantindo justiça fiscal, sustentabilidade econômica e continuidade da prestação do serviço público essencial.

A seguir, listamos os principais objetivos e alterações propostas neste projeto:

Imóveis urbanos: a taxa será calculada com base na área construída (m²), na natureza do uso (residencial, comercial, público) e na frequência do serviço. A utilização da área construída como parâmetro permite projetar a quantidade presumida de resíduos gerados, garantindo proporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço prestado.

Imóveis rurais: a cobrança será proporcional ao número de coletas mensais realizadas em cada localidade, considerando que o valor fixado no Anexo V corresponde a uma coleta mensal, multiplicando-se conforme a frequência do serviço.

Imóveis industriais: a taxa incidirá sobre resíduos equiparados a resíduos sólidos urbanos, sendo que resíduos industriais especiais ou perigosos terão destinação adequada sob responsabilidade do próprio gerador, conforme legislação ambiental vigente.

Flexibilidade no lançamento da taxa: a cobrança poderá ser feita em parcela única ou parcelas mensais, a critério do Executivo, conferindo maior conveniência para contribuintes e para a administração pública.

As Recomendações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul reforçam a necessidade de cobrança proporcional e sustentável da taxa de coleta de lixo. Já os relatórios do Tribunal de Contas do Estado indicam desequilíbrios entre arrecadação e custo do serviço, demandando atualização dos valores da taxa.

Em 2024, por exemplo, o Município arrecadou R\$ 234.293,93 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e noventa e três reais com noventa e três centavos) com a taxa de coleta de imóveis urbanos, enquanto os gastos efetivos com a coleta somaram R\$ 699.901,20 (seiscentos e noventa e nove mil novecentos e um reais com vinte centavos), evidenciando a necessidade de adequação.

Portanto o presente projeto visa adequar os valores da taxa à realidade econômica do Município e ao custo efetivo do serviço, além de garantir proporcionalidade na cobrança,



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



utilizando a área construída em m² como base para a projeção da geração de resíduos. A proposta também visa assegurar sustentabilidade financeira e continuidade do serviço público de coleta de resíduos, bem como, preservar a saúde pública e o equilíbrio ambiental, fortalecendo a gestão responsável de resíduos sólidos.

Considerando que a instituição ou atualização de taxas deve ocorrer antes do início do exercício financeiro para garantir sua cobrança em 2026, o presente Projeto de Lei requer regime de urgência. A aprovação é essencial para evitar lacuna na arrecadação, assegurar o equilíbrio financeiro do serviço de coleta de resíduos e atender às exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação tributária municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, requerendo a aprovação em regime de urgência em face da necessidade de respeito a noventena e princípio da anterioridade confiando em sua aprovação, por se tratar de medida indispensável à sustentabilidade financeira do município de Tupandi.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI,

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2025.

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal